

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA QUALIDADE DE VIDA**

**Portaria n.º 99/84**  
de 15 de Fevereiro

Considerando que a integração de funcionários adidos nos quadros de pessoal dos serviços e organismos utilizadores se deve processar em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o mapa 1 anexo à Portaria n.º 427/82, de 28 de Abril, seja substituído pelo seguinte:

MAPA 1

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G
1	Desenhador cartógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, K ou L
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
1	Fiel de armazém principal .....	L
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Qualidade de Vida, *António d'Orey Capucho*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA**

**Portaria n.º 100/84**  
de 15 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que para o desempenho das funções de chefe da Divisão de Estudos e Protecção da Saúde e Segurança se torna justificado que a escolha do respectivo chefe de divisão recaia sobre um licenciado com competência profissional naquela área e cuja aptidão e competência sejam já reconhecidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Qualidade de Vida e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento de forma a considerarem-se outros níveis inferiores na estrutura das carreiras.

2.º A publicação do despacho de nomeação será acompanhada do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Qualidade de Vida.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Qualidade de Vida, *António d'Orey Capucho*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 101/84**  
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar, de harmonia com o disposto no artigo 14.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e estandarte do Município da Amadora, nos termos seguintes:

*Armas.* — Campo de verde, tendo em faixa um aqueduto de 3 arcos, de prata, lavrada de negro.

Em chefe, manga de vento enfunada de prata, posta em banda, colocada à dextra, com haste e rolagens de ouro e ferros de negro; brocante sobre esta e colocada à sinistra, hélice de avião com cubo de vermelho e 2 pás de ouro, posta em contrabanda, com cores e metais entrecambados.

Em contrachefe, romãzeiro de 3 ramos, arrancado, florido e frutado de ouro, com bagas de fruto vermelho.

Coroa mural de 5 torres de prata.

*Estandarte.* — Gironado de 8 peças de verde e preto. Listel sotoposto ao brasão, com os dizeres: «Cidade da Amadora». Cordão de borlas de verde e prata; haste de ouro.

*Selo.* — Circular, contendo o mesmo arranjo heráldico, sem identificação de cores e metais. Circundante e dentro de um segundo círculo as palavras: «Cidade da Amadora» ou «Câmara Municipal da Amadora».

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República de Chipre depositou, em 21 de Dezembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1983, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República de Chipre, a partir de 3 de Abril de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 52/84

de 15 de Fevereiro

O direito fiscal admite, como causa de extinção da obrigação tributária, a dação em pagamento (artigos 837.º a 840.º do Código Civil) apenas em 2 casos:

- 1) Em processo de execução fiscal — arrematação de bens móveis e imóveis (artigos 220.º a 224.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos);
- 2) Em processo de liquidação de impostos sobre as sucessões e doações (artigo 129.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações).

Porém, às vezes surgem situações em que parece conveniente admitir com maior amplitude a dação em pagamento em processo de execução fiscal, sem haver diminuição das garantias da Fazenda Nacional e sem se comprometerem os interesses e direitos dos contribuintes. Os executados poderão requerer ao juiz do processo que a dívida exequenda e acrescido seja paga através da entrega de bens móveis e imóveis, ficando o deferimento da dação em pagamento dependente de despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos processos de execução fiscal, o executado pode requerer a extinção da dívida exequenda e acrescido com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis nas condições seguintes:

- 1) Descrição pormenorizada dos bens a dar em pagamento;
- 2) Os bens terão os valores que lhes forem atribuídos por avaliação efectuada através das Direcções-Gerais do Património do Estado, do Tesouro e da Junta do Crédito Público;
- 3) Depende de autorização do Ministro das Finanças e do Plano;
- 4) Os bens dados em pagamento não podem ter valor superior à dívida exequenda e acrescido.

2 — O pedido deve ser apresentado até 5 dias antes do dia designado para arrematação.

3 — A avaliação dos bens será efectuada no prazo de 10 dias a contar do pedido feito pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4 — Apresentado o requerimento nos Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e

do Porto ou nas repartições de finanças onde correr o processo de execução fiscal, o juiz de processo deve enviar, no prazo de 3 dias, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos fotocópia do requerimento, bem como informação detalhada do processo e dos encargos que incidem sobre os bens, para ser levado a despacho do Ministro das Finanças e do Plano, devidamente informado, para apreciação do pedido, que poderá determinar a junção de outros elementos num prazo não superior a 10 dias, sob pena de o processo não ter seguimento.

Art. 2.º O despacho que autorizar a dação em pagamento definirá os termos da entrega dos bens oferecidos, podendo seleccionar, de entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e acrescido.

Art. 3.º — 1 — A dação em cumprimento operar-se-á através de auto lavrado no processo.

2 — Na dação de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio.

3 — O auto referido nos números anteriores valerá, para todos os efeitos, como título de transmissão.

Art. 4.º O executado poderá desistir da dação em pagamento até decorrerem 5 dias após a notificação do despacho ministerial que a autorizou.

Art. 5.º Autorizada a dação em pagamento, seguir-se-á, na parte aplicável, o Código de Processo das Contribuições e Impostos, designadamente os artigos 221.º a 224.º

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Portaria n.º 102/84

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani .....	Afeganistão .....	1\$897 6
Baht .....	Tailândia .....	5\$593 7
Balboa .....	Panamá .....	128\$053 4
Birr .....	Etiópia .....	61\$875 9
Bolivar .....	Venezuela .....	10\$255 3
Cedi .....	Ghana .....	* 17\$817 8